

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário

Conforme já consignado no relatório, segundo a comissão responsável pela análise das contas, manteve-se apenas uma impropriedade no processo em epígrafe.

Nesse contexto, faz-se necessário informar que esta impropriedade – envio intempestivo dos informes do APLIC- foi ocasionada por ambos os gestores do PREVIJAURU, e, portanto, serão averiguadas de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

No que tange aos atrasos atinentes à gestão do Sr. Anderson Pavini referentes à carga inicial (6 dias) e informe do APLIC do mês de janeiro (18 dias) é totalmente pertinente a aplicação de multas, já que os documentos enviados fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência.

Já quanto aos atrasos ocorridos na gestão do Sr. Irineu do Carmo Batista, referentes aos informes do APLIC de fevereiro (4 dias) e dezembro (2 dias), ao contrário do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar as multas, pelo seguintes motivos:

No que versa especificadamente ao atraso de 4 dias do informe do APLIC do mês de fevereiro, concordo que esta conduta constitui falta de organização do órgão; todavia, com base no Princípio da Razoabilidade, tenho o entendimento de só levar em consideração os atrasos correspondentes a mais de cinco dias. Desse modo, mantenho a impropriedade, porém afasto a multa pecuniária.

Em relação ao atraso do informe do APLIC atinente ao mês de dezembro, esse item deve ser excluído, pois estritamente acerca dessa ocorrência a responsabilidade do envio é do Sr. Jucelino Nagliate, gestor do exercício de 2011, visto que a data regimental para o encaminhamento (15/2/2011) abrange a sua gestão.

Cumprido frisar que poderia encaminhar cópia deste voto à Secretaria de Controle Externo do Relator das contas de 2011 para verificar a

conveniência de se propor uma representação interna; contudo, o atraso do mês de dezembro foi ínfimo (2 dias), o que a meu ver é suficiente para atestar a desnecessidade dessa conduta.

Feitas essas observações, infere-se que apenas aplicarei multa ao Sr. Anderson Pavini.

A par dessas explanações, nota-se que a impropriedade que permaneceu nos autos não é suficiente para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do órgão em 2010 está favorável, além de não haver constatação de dano ao erário e nem má-fé dos gestores.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores Anderson Pavini no período de 1/1/2010 a 18/4/2010 e 18/5/2010 a 1/6/2010 e Irineu do Carmo Batista no período de 19/4/2010 a 18/5/2010 e 2/6/2010 a 31/12/2010;

- aplicar ao gestor Anderson Pavini, com base no Art. 289, VII, da Res. 14/2007-TCE/MT, multas individuais de 6 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos seguintes informes do APLIC: carga inicial e janeiro/2010, sanções essas que, somadas, correspondem ao total de 12 UPFs/MT;

- **determinar** ao atual gestor que cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública e, **recomendar** que não mais cometa a falha apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, saliento que a sanção deverá ser recolhida ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da

Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito e que, por fim, decorrido o prazo sem o pagamento das sanções ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 8 de setembro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator